

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 913290**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu – IPREMIP
Exercício: 2013
Responsável: Gilvane Ferreira Moro
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE ULTRAPASSADO. AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO ATUARIAL. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT. AÇÕES QUE TAMBÉM DEPENDEM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. Nos termos do parágrafo único do art. 13 da citada portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.
2. Toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.
3. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS passa, necessariamente, pela utilização de cálculos técnicos e estatísticos de acordo com as normas gerais de atuária dispostas na Portaria MPS n. 403/08.

Segunda Câmara
5ª Sessão Ordinária – 21/02/2019

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu/IPREMIP, autarquia constituída pela Lei Municipal n. 928/02, sob a responsabilidade do Sr. Gilvane Ferreira Moro, dirigente à época.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 77 a 90, irregularidades sintetizadas à fl. 88, relativas a: taxa de administração, contribuições previdenciárias ao RPPS e avaliação atuarial/reavaliação atuarial.

O responsável foi citado, em 7/4/15, AR juntado aos autos à fl. 96, tendo apresentado sua defesa às fls. 97 a 139, analisada pela unidade técnica, às fls. 141 a 149, onde sanou o apontamento quanto às contribuições previdenciárias, ratificou as irregularidades relativas à taxa de administração e à avaliação atuarial/reavaliação atuarial, concluindo pela irregularidade das contas.

De acordo ainda com os estudos da unidade técnica, às fls. 77 a 90 e 97 a 139, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$1.277.300,00 e empenhadas despesas no montante de R\$ R\$896.680,00;
- disponibilidades financeiras depositadas e movimentadas em instituições financeiras, em observação às regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional;
- contribuições previdenciárias para o RPPS;
- contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- política de investimentos;
- contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida;
- relatório de controle interno e parecer do conselho fiscal.

Em parecer datado de 27/6/16, da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, à fl. 150, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas apresentadas pelo responsável pelo RPPS e aplicação de sanções cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise da prestação de contas administração indireta municipal através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Taxa de Administração

A unidade técnica apontou, à fl. 80, que o percentual da taxa de administração, de 4,12%, não atendeu ao art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.

O responsável asseverou, em síntese, às fls. 99 e 100, que o corpo técnico do RPPS era ínfimo e que realizou diligência junto ao Poder Executivo no sentido de que o mesmo assumisse algumas despesas, tais como, a mudança da sede do instituto, aluguel e com pessoal. Alegou que, em 2014, o Executivo teria atendido as reivindicações do RPPS, conforme ofícios encaminhados às fls. 105 a 111, e que os valores que extrapolaram o limite percentual se

encontravam em negociação com o Poder Executivo, desde 2011, fls. 112 a 120, sem, contudo, lograr êxito, o que ensejou novas cobranças, de acordo com documentação anexada às fls. 121 a 127.

Em sede de reexame, às fls. 142 a 144, a unidade técnica ratificou a irregularidade, pois apesar de a defesa ter juntado documentação objetivando resolver o problema, em conjunto com o Poder Executivo, a mesma não foi suficiente para sanar o apontado.

A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. Nos termos do parágrafo único do art. 13 da citada portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Destaca-se que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

De fato, constata-se que o instituto realizou despesas administrativas no valor de **R\$158.748,41**, que representa o percentual de **4,12%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior de **R\$3.849.105,60**, excedendo o limite em **2,12%**, que equivale a um gasto a maior no valor de **R\$81.766,30**, correspondente a 106,21% do máximo permitido de **R\$76.982,11**.

Desta forma, anuindo com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa ao responsável, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor do instituto que tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para que o IPREMIP reduza suas despesas de administração, com o objetivo de não se comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Sugere-se, ainda, que em futura inspeção *in loco* seja apurada a real situação do respectivo instituto, para se verificar com segurança se é caso de ressarcimento dos valores pagos a maior com as despesas administrativas.

2.2 Avaliação Atuarial/Reavaliação Atuarial

A unidade técnica apontou, às fls. 84 e 85, que o valor da provisão matemática apresentado na reavaliação atuarial, de R\$160.188,29 (fls. 74 a 76), não foi contabilizado no Balancete do Resultado do Exercício (fls. 32 a 36).

Apontou também que não havia evidenciação de que o município tivesse implementado ações para equacionar o déficit de R\$10.690.515,48 (reserva a amortizar), apresentado no Relatório de Reavaliação Atuarial, pois tal valor não foi contabilizado pelo IPREMIP no Balancete do Resultado do Exercício nas rubricas 4.7.2.1.0.29.1 – Contribuições Previdenciárias para Amortização de Déficit Atuarial e 4.7.9.4.0.01.00 – Receitas decorrentes de Aportes para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (Portaria MPS n. 403/08, art. 19).

O responsável, em síntese, às fls. 100 e 101, alegou equívoco quando da contabilização na conta do Passivo e encaminhou cópia do Balanço Patrimonial (fls. 130 e 131) e do Balancete de Resultado do Exercício (fls. 132 a 136), objetivando regular a contabilização da provisão matemática, e que isso não prejudicou o resultado do Passivo e a prestação de contas.

Alegou ainda que, na época dos fatos, não havia legislação regulamentadora quanto a alíquota suplementar para a cobertura do déficit equacionado, e que o RPPS teria pedido sua criação. Juntou cópia do Ofício n. 004, de 6/12/12, fl. 128, dirigido ao prefeito municipal solicitando alteração na Lei Municipal n. 973, de 6/12/05, visando atualizar a alíquota suplementar para a cobertura do déficit atuarial, e cópia da minuta do projeto de lei nesse sentido, à fl. 129.

A unidade técnica entendeu, às fls. 146 e 147, que as alegações apresentadas pela defesa e a documentação juntada sanaram o apontamento relativo a contabilização da provisão matemática. No entanto, ratificou o relacionado às ações para equacionar o déficit de R\$10.690.515,48 (reserva a amortizar).

O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS passa, necessariamente, pela utilização de cálculos técnicos e estatísticos de acordo com as normas gerais de atuária dispostas na Portaria MPS n. 403/08.

Verifica-se que a alíquota dos entes patrocinadores, trata, na realidade, de projeção técnica e estatística, baseada no montante das folhas de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas, lastreada nos pareceres atuariais, a fim de promover o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema.

Lado outro, o responsável informou que tomou as medidas necessárias para resolver a questão do déficit equacionado. No entanto, considerando que as ações a serem adotadas dependem, também, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deixa-se de penalizar o responsável, sem prejuízo da recomendação para que o atual gestor do RPPS, juntamente com o ente patrocinador, unam esforços no sentido de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, observando-se os cálculos técnicos e estatísticos apresentados por profissional responsável (atuário), e o estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.717/98.

Recomenda-se ainda a inclusão no planejamento da área técnica desta Casa pela realização de inspeção *in loco*, e concomitante, no Município de Ipiacú e no instituto, para averiguar a real situação da previdência dos servidores públicos do município.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, entendo pela **irregularidade das contas** do Instituto de Previdência Municipal de Ipiacú, relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo Sr. Gilvane Ferreira Moro, dirigente da entidade à época, e aplicação de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da respectiva lei, por realizar despesas administrativas acima do limite legal permitido, contrariando o art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, com as recomendações constante na fundamentação. Entendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu, relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo Sr. Gilvane Ferreira Moro, dirigente da entidade à época, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08; **II)** aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Gilvane Ferreira Moro, nos termos do art. 85, inciso II, da respectiva lei, por realizar despesas administrativas acima do limite legal permitido, contrariando o art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**